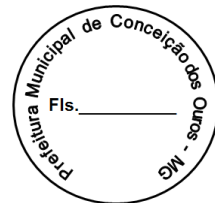




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 144/2021
PREGÃO ELETRÔNICO/RP Nº 078/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois e vinte e dois, às 9 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, sito na Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro, CEP 37.548-000, CNPJ nº 18.677.609/0001-65, isento de inscrição estadual, através desta Pregoeira Oficial do Município, designada pela Portaria nº 005, de 04/01/2022, com o apoio técnico da Assessoria e Consultoria Jurídica do Município, foi instalada a sessão de julgamento do recurso interposto pela empresa a **LUANA BRITO DA SILVA DUARTE 04032265542, CNPJ 33.940.645.000/1-31.**

DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LUANA BRITO DA SILVA DUARTE 04032265542, CNPJ 33.940.645.000/1-31**, discordando da sua inabilitação do certame face a não apresentação do estabelecido nos itens 09.2.d, alegando em suma que no julgamento de sua habilitação houve formalismo exagerado por parte da Administração, eis que o próprio edital previa a possibilidade de apresentação a posterior da fase de habilitação as declarações assinadas, sendo que tal fato não foi oportunizado, colacionou julgados em seu recurso e ainda diversos trechos do edital, **sendo o recurso apresentado tempestivo carreando necessariamente ao respectivo julgamento,** devidamente intimadas as demais empresas licitantes credenciadas e vencedoras do certame, nenhuma apresentou suas contrarrazões ao recurso aviado no prazo legal.

Feitas as considerações acima elencadas, passamos ao efetivo julgamento do recurso.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiro bom dizer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

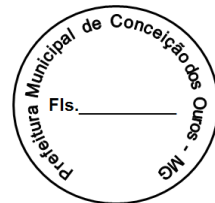
Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, **como também os administrados às regras nele estipuladas.**

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, **mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Neste sentido, em que pese os argumentos da parte recorrente, esta mesmo deixa claro em seu recurso que no momento de sua habilitação deixou de apresentar as declarações requeridas para a sua necessária e obrigatória habilitação nos termos do que dispõe a própria lei de licitações.

Isto porque o próprio Artigo 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, exige na habilitação da empresa, documentação relativa à sua habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômica – financeira; regularidade fiscal e trabalhista e **o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.** (Art. 27, incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal nº. 8.666/93).

O próprio edital é claro ao narrar em sua cláusula 9.2.7 “**será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital**”, ou seja, não trata-se aqui de formalismo exagerado da Administração, mais sim o cumprimento da própria norma que rege a licitação que é o edital, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa como também a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Lado outro, é fundamental esclarecer que não se pode confundir as regras do edital elencadas no recurso como as cláusulas 8.5; 9.1.5 e 9.1.8. vez que a cláusula trata da possibilidade/faculdade do pregoeiro solicitar da empresa licitante documentos complementares a efetivação da sua proposta e não **DOCUMENTO NOVO** que não foi apresentado na fase correta de habilitação e que era indispensável a própria fase, conforme acima evidenciado e devidamente apresentado no edital.

Aliás, o recurso apresentado é claro a empresa confessa em suas razões que **DEIXOU DE APRESENTAR AS DECLARAÇÕES** estabelecidas como requisito de habilitação, constantes nos itens 9.2.d, e ao acatar seu recurso aí sim estaríamos a cometer uma ilegalidade e fugindo do dever do formalismo moderado, viciando todo o processo licitatório.

Sobre a matéria nossos E. Tribunais são pacíficos, quanto o dever de inabilitação daquele licitante que deixa de apresentar documento exigido no edital, vejamos:

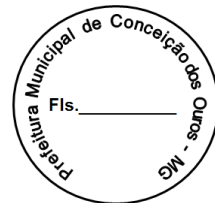
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 546633 RS 2014/0171067-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO ATO CONVOCATÓRIO. DECISÃO LIMINAR. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Recurso Especial, Nº 70078430097, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 05-12-2018) (TJ-RS - "Recurso Especial": 70078430097 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 05/12/2018, Primeira Vice-Presidência, Data de Publicação: 12/12/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante. 2 - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018).

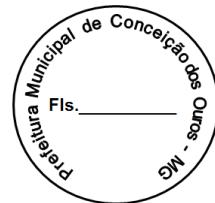
Deste modo, evidente que o recurso aviado não tem força de modificar a decisão de inabilitação já praticada pela Administração, sendo que o ato respeitou a lei e o edital e principalmente guardou de forma muito clara. o princípio do formalismo moderado, e os princípios elencados no Art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Por todo o exposto, decido em conhecer o recurso apresentado pelas empresas **LUANA BRITO DA SILVA DUARTE 04032265542, CNPJ 33.940.645.000/1-31** e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, determinando o prosseguimento do certame com adjudicação do objeto do certame a empresa habilitada.

Encaminha-se cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que querendo realize a **HOMOLOGAÇÃO**.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se via Sítio Eletrônico.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 01 de fevereiro de 2022.

Daniele Pereira da Silva
Pregoeira Oficial

DE ACORDO COM A DECISÃO.

CARLOS FELIPE ROCHA
DE SOUZA:09687781602

Assinado de forma digital por CARLOS
FELIPE ROCHA DE SOUZA:09687781602
Dados: 2022.02.01 10:57:34 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2021.011.20039

Carlos Felipe Rocha de Souza
OAB/MG 150.989
Assessoria Consultoria Jurídica